

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	43

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de janeiro de 2023

Publicação: Segunda-feira, 16 de janeiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos do Plenário

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*TERMO DE COMPROMISSO E POSSE QUE PRESTA O(A)  
SENHOR(A): REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
PARA EXERCER O CARGO DE CONSELHEIRO(A).*

Aos 13 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, no gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno, compareceu a Senhora **Rejane Ribeiro Sousa Dias**, que, em presença dos Exm<sup>os</sup>. Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Representante do Ministério Público de Contas desta Corte, após o juramento de praxe de desempenhar, com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado, prestou o compromisso de bem servir ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o qual foi nomeada por Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 10, de 12 de janeiro de 2023, página 46, para a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Senhor Conselheiro Presidente, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e pela compromissada.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001599/2020

ACÓRDÃO Nº 069/2021 - SPC

DECISÃO Nº 053/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI  
EXERCÍCIO: 2018

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): AMARILDO JOSE CARVALHO DE SOUSA – VEREADOR; LUÍS DUARTE NETO – VEREADOR; PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE – VEREADOR; RAIMUNDO NONATO COSTA E SOUSA – VEREADOR; SUZANA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES – VEREADORA

DENUNCIADO(S): JARDEL BARBOSA PAZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IRPF. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – A falta de repasse, pelo Legislativo, aos cofres municipais, do IRRF incidente sobre a remuneração dos seus servidores municipais, viola o dispositivo constitucional do artigo 158, I da CF.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves-PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Jardel Barbosa Paz** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em 09 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Relator

PROCESSO TC/004841/2022

ACÓRDÃO Nº 588/2022- SPC

DECISÃO Nº 708/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - PIAUÍ  
OBJETO: INEXISTÊNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NÃO CUMPRINDO, ASSIM, COM A TRANSPARÊNCIA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERIA SE REVESTIR

REPRESENTANTE: CIRÍACO JOSÉ DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. transparência. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Regeneração-PI. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência Parcial. Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que, embora o portal da transparência da Câmara Municipal de Regeneração-PI tenha sido implementado, após análise técnica baseada na Matriz de Fiscalização (fls. 01/03 da peça 11), o mesmo foi classificado em nível crítico, o que caracteriza descumprimento das exigências legais quanto à transparência que a Administração Pública deve se revestir.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ciríaco José de Araújo** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI** para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 e a “Recomendação TC/009390/2020”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2022).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 18 de outubro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/012326/2021

ACÓRDÃO Nº 642/2022 - SPC

DECISÃO Nº 742/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: THELIS PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

1 - O total da despesa do legislativo não pode exceder a 7,00 % da receita efetiva do exercício anterior (Art. 29-A, CF/1988).

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI. Exercício 2020. Irregularidades. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** A Câmara ultrapassou o limite da Despesa Total em relação à Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior em 0,17%; Cadastro impestivo das dispensas e inexistências no sistema licitação e contrato web; racionamento de despesas

dos serviços jurídicos e contábeis; Índice de transparência equivalente a 6,70%, nível considerado crítico; Publicação da lei que estabelece subsídio do vereador fora do prazo previsto na Constituição Estadual; Diárias para Teresina sem especificação clara do objeto; Gastos excessivos com alimentação na Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Thelis Pereira dos Santos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 (Lei de Transparência), art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e IN nº TCE/PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 40, em 22 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/018736/2021

ACÓRDÃO Nº 654/2022-SPL

DECISÃO Nº 1152/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO A SER APLICADO COM MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO NO ENSINO. PROVIMENTO.

1. A apuração de um percentual ínfimo necessário ao atingimento do índice constitucional a ser aplicado com manutenção e desenvolvimento do ensino não é suficiente para rejeição das contas, sobretudo quando se constata de que os demais indicadores evidenciam uma educação de boa qualidade.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Símplicio Mendes. Exercício 2019. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do presente recurso, alterando o Parecer Prévio nº 98/2021- SSC, de Reprovação para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Símplicio Mendes, exercício 2019, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a apuração de um percentual ínfimo no descumprimento do índice constitucional a ser aplicado com manutenção e desenvolvimento do ensino, associado à constatação de que os demais indicadores relativos ao ensino municipal evidenciam um educação de boa qualidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

**Ausente** por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre

Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 01 de dezembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/019374/2021

ACÓRDÃO Nº 655/2022-SPC

DECISÃO Nº 758/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC) E DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021/SEMEC E AO CONTRATO Nº 196/2021/SEMEC/PMT

OBJETO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021/SEMEC - CONTRATO Nº 196/2021/SEMEC/PMT

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM (CNPJ: 23649007/0001-34)

DIRETOR: FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES (CPF: 533.\*\*\*.\*\*\*-87)

ADVOGADA: ISADORA CAMPELO AZEVEDO (OAB/PI 18.945 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 01 - FL. 5).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

REPRESENTADOS: NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL) E JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

ADVOGADOS/PROCURADORES: RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI 8.005 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 74); ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (OAB/PI 15.735 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 74) AURÉLIO LOBÃO LOPES (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)

DE TERESINA-PI - OAB/PI 3.810 - S/ PROCURAÇÃO) E ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - OAB/PI 8.255 - S/ PROCURAÇÃO) REPRESENTADA: BP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE LIVROS LTDA. - EDITORA FORMATO 2- (CNPJ: 15.506.689/0001-23)

SÓCIO GERENTE DA REPRESENTADA: BRAULINO TEÓFILO FILHO (027.\*\*\*.\*\*\*-66).

ADVOGADOS: AURO PEREIRA DA COSTA (OAB/PI 10.291 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 55); ALINE COSTA REIS SANTANA (OAB/PI 10.389 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 55); E; ANDREIA CARVALHO DE SOUSA (OAB/PI 16.213 - C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 55)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA.

1. Processo de inexigibilidade de licitação. Necessidade de observação dos ditames normativos e de fundamentação técnica da decisão de aquisição e da justificativa do valor da contratação.
2. Ausência da fundamentação técnica da justificativa do quantitativo contratado.

*Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Revogação da Decisão Monocrática. Decisão Unânime.*

**Preliminarmente (primeira)**, a defesa do Exmo. Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina), acostada na peça 39 (item III), apontou o seguinte: 1 – “a representação em análise foi apresentada com vistas à imediata suspensão do contrato ora combatido, para que a aquisição dos livros seja suspensa até que o procedimento investigatório seja finalizado”; 2 – “Todavia, conforme informado na manifestação preliminar e comprovado documentalmente nos autos, em especial pelo Termo de Recebimento Definitivo (peça 21) e pelo Comprovante de Pagamento via Ordem Bancária (peça 22), os livros objeto do Contrato nº 196/2021/SEMEC/PMT já foram entregues à Secretaria de Educação e o valor pactuado como contrapartida já foi pago”; 3 – “OU seja, o contrato se exauriu, não havendo utilidade no provimento vindicado ao Egrégio Tribunal de Contas. Esse quadro demonstra que sequer há interesse de agir na Denúncia, porquanto não há razão para suspender contrato que já cumpriu a sua finalidade”; 4 – “Observa-se, a partir da análise das datas dos documentos, que a entrega da mercadoria, o empenho e o pagamento ocorreram antes mesmo do protocolo da representação”; e 5 – “Diante disso, imperiosa a rejeição da denúncia, tendo em vista a ausência de

interesse de agir pela inutilidade do provimento requerido”. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 88), pela **rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir**, considerando o seguinte: em que pese o alegado cumprimento do objeto contratual, é patente que o Tribunal de Contas do Piauí pode, no exercício da função fiscalizadora, aplicar sanções aos administradores e demais responsáveis por atos e/ou condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas, bem como pela prática de ato irregular do agente público e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido de qualquer modo para a ocorrência do dano apurado, conforme previsto nos arts. 210 a 214, do Regimento Interno do TCE/PI. Vencida esta questão, procedeu-se à apreciação da segunda preliminar, como se segue.

**Ainda em sede de Preliminar (segunda)**, a defesa do Exmo. Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina), acostada na peça 39 (item IV), alegou o seguinte: 1 – “a representação em análise foi ofertada em face do Prefeito Municipal de Teresina e da Secretaria Municipal de Educação”; 2 – “contudo, é patente a ilegitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal para figurar como representado nos autos do processo em epígrafe”; 3 – “o ordenador de despesas, no caso, não é o Prefeito Municipal, mas sim o gestor da Secretaria Municipal de Educação, que autorizou o procedimento licitatório (peça 23), ratificou a dispensa de licitação (peça 23), subscreveu o contrato e procedeu ao empenho, liquidação e pagamento do valor pactuado na avença (peça 22)”; 4 – “trata-se de ato típico de administração e de gerência de recurso público, praticado no exercício da função de gestão, de ordenação de despesas”; 5 – “vale destacar, nesse contexto, que, no âmbito da União, dos Estados, das capitais e dos grandes Municípios, as funções de governo e de gestão são bem segregadas, competindo ao chefe do Poder Executivo desses entes, em regra, unicamente o exercício das funções de governo”; 6 – “dentre os municípios piauienses, o de Teresina é aquele em que é possível visualizar claramente a distinção de exercício das duas atribuições (de governo e de gestão), haja vista a complexa estrutura organizacional da Prefeitura de Teresina, da qual se extrai, com precisão, os poderes e as responsabilidades dos integrantes da Administração Municipal”; 7 – “assim, ao Chefe do Poder Executivo cabe o estabelecimento das diretrizes governamentais (função de governo), enquanto aos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos compete a sua execução (função de gestão)”; 8 – “na espécie, pretende-se, por meio da representação em referência, a suspensão de contrato administrativo para cuja celebração o Prefeito Municipal não concorreu, estando alheio, portanto, ao trâmite e às peculiaridades do processo administrativo que lhe deu origem”; 9 – “a ilegitimidade pode ser evidenciada pela ausência de competência do Chefe do Poder Executivo para dar cumprimento à eventual decisão de procedência da representação, já que apenas o agente que subscreveu o contrato pode suspender a sua execução”; e 10 – “Desse modo, inexistindo o vínculo do Chefe do Poder Executivo com o contrato combatido na representação e com todas as fases da despesa dele decorrente, é patente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo”. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 88), **pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina)**, considerando o seguinte:

o objeto da representação (procedimento administrativo de inexigibilidade) é ato tipicamente de gestão da SEMEC (função de gestão), não havendo, portanto, qualquer vinculação entre o Gestor da PMT (exercente da função de governo), e, o contrato já aqui mencionado e nem com o processo de inexigibilidade que o antecedeu. Vencida esta preliminar, procedeu-se ao julgamento meritório do processo, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/08 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 015/22- GKE, às fls. 01/05 da peça 11, a Decisão Plenária nº 053/2021-EX, à fl. 01 da peça 34, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 68, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM e da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/DFESP 1, às fls. 01/05 da peça 46, o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, às fls. 01/25 da peça 48, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 76, a sustentação oral dos Advogados Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810); Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e Thiago Henrique de Sousa (OAB/PI nº 18.482), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76) e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nougá Cardoso Batista (Secretário Municipal de Educação), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **revogação da Medida Cautelar** (peça 11) por sua evidente perda de objeto.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 29 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 676/2022-SPC

DECISÃO Nº 779/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010).

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.286/2012), POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI APÓS DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO Nº 1.148/2019

RESPONSÁVEL(IS): LUCIENE MARIA DA SILVA LOPES (EX-PREFEITA MUNICIPAL – GESTÃO 2009/2013); E SR. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO MUNICIPAL – GESTÃO 2013/2017 E GESTÃO ATUAL)

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (PROCURAÇÃO: LUCIENNE MARIA DA SILVA LOPES/EX-PREFEITA – FL. 02 DA PEÇA 22).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. MULTA.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Exercício 2010. Regularidade de Edital de Concurso Público. Legalidade do procedimento de Admissão de Pessoal. Aplicação de Multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.286/2012, às fls. 52/53 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 49, o Acórdão TCE/PI nº 1.148/19, às fls. 01/02 da peça 38, o relatório em processo de tomada de contas especial da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/12 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13, fls. 01/02 da peça 19, fls. 01/03 da peça 32 e fls. 01/06 da peça 56, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), em consonância com os fundamentos do relatório da DFAD (peça 54), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade do CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010) da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI**, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Maria da

Silva Lopes (ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013) e do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual), com base nos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, às ponderações trazidas pela LINDB e julgados já proferidos por esta Corte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, observando a fase fiscalizatória (Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), em consonância com os fundamentos do relatório da DFAD (peça 54), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI, referente ao CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010)** sob a responsabilidade da Sra. Luciene Maria da Silva Lopes (ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013) e do Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos **37 (trinta e sete) atos admissionais constantes na TABELA 02 (fls. 08/10 da peça 54)**, decorrentes do certame em referência, com base nos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, às ponderações trazidas pela LINDB e julgados já proferidos por esta Corte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Luciene Maria da Silva Lopes (ex-Prefeita Municipal – gestão 2009/2013)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III e IX da Lei Estadual nº 5.888/09), “pela omissão em prestar informações a esta Corte de Contas, prejudicando a atuação do mister fiscalizatório”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal – gestão 2013/2017 e gestão atual)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III e IX da Lei Estadual nº 5.888/09), “pela omissão em prestar informações a esta Corte de Contas, prejudicando a atuação do mister fiscalizatório”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 13 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

Nº PROCESSO: TC/010732/2017

ACÓRDÃO Nº 664/2022 – SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2016)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA LUZ

RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADA: DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Houve a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo), qual seja a previsão em lei/regimento de que o não cumprimento ocasiona sanção a aquele que não cumprir.

2. Identificado o responsável, quantificado o dano, torna-se premente a obtenção do ressarcimento com a devolução dos recursos de forma atualizada, nos termos do Voto da Relatora.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prestação de Contas com irregularidades em obras e serviços de engenharia. PM de Santa Luz. Julgamento de irregularidade. Condenação solidária ao pagamento de débito. Aplicação de multa. Proibição de contratação com o Poder Público. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, fls. 01/02 da peça 37, fls. 01/02 da peça 77 e fl. 01 da peça 96, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/26 da peça 19, o contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22,



fls. 01/02 da peça 40, fls. 01/06 da peça 48 e fls. 01/09 da peça 99, o Acórdão Nº 204/19, às fls. 01/02 da peça 54, o relatório de Tomada de Contas Especial da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 80, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 106, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa em regime solidariedade**, ao Sr. Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito de Santa Luz, e a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago; nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor correspondente a **4.000 UFR-PI** (art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito de R\$ 484.815,06** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), em **regime de solidariedade**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, os Srs. Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito, e a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago; nos termos do art. 364 do Regimento Interno do TCE-PI.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010732/2017

ACÓRDÃO Nº 665/2022 – SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2016)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA LUZ

RESPONSÁVEL: EMPRESA B.A.S. INCORPORADORA & CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA E BARTOLOMEU ALVES DE SOUSA (SÓCIO-DIRETOR)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Houve a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo), qual seja a previsão em lei/regimento de que o não cumprimento ocasiona sanção a aquele que não cumprir.

2. Identificado o responsável, quantificado o dano, torna-se premente a obtenção do ressarcimento com a devolução dos recursos de forma atualizada, nos termos do Voto da Relatora.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prestação de Contas com irregularidades em obras e serviços de engenharia. PM de Santa Luz. Julgamento de irregularidade. Condenação solidária ao pagamento de débito. Aplicação de multa. Proibição de contratação com o Poder Público. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, fls. 01/02 da peça 37, fls. 01/02 da peça 77 e fl. 01 da peça 96, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/26 da peça 19, o contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22, fls. 01/02 da peça 40, fls. 01/06 da peça 48 e fls. 01/09 da peça 99, o Acórdão Nº 204/19, às fls. 01/02 da peça 54, o

relatório de Tomada de Contas Especial da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/17 da peça 80, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 106, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa em regime solidariedade**, aos Srs. Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito de Santa Luz e a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago; nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor correspondente a **4.000 UFR-PI** (art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito de R\$ 484.815,06** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), em **regime de solidariedade**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Vandineide Vieira da Silva, ex-Prefeito, e à Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago; nos termos do art. 364 do Regimento Interno do TCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela Sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal a Empresa B.A.S. Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA, juntamente com seu sócio-diretor Bartolomeu Alves de Sousa, considerando a procedência da ocorrência de contratação de empresa de fachada e de superfaturamento de quantidade, por execução a menor que o serviço efetivamente pago, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002055/2022

ACÓRDÃO Nº 681/2022 – SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI)

DENUNCIANTE: MAXIMILIANO GOMES DE CASTRO OLIVEIRA

DENUNCIADO: ANTÔNIO NERIS MACHADO JUNIOR (SECRETÁRIO DA SESAPI)

DENUNCIADA: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE (SECRETÁRIA DA SEADPREV)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CRITÉRIO PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direito a progressão na carreira encontra amparo constitucional (art. 39, CF); constituindo direito subjetivo do servidor e ato vinculado da Administração Pública, razão pela qual deve obedecer a estrita legalidade.

2. Não há, no Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 6.201/2012), nenhuma definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira.

3. Critérios estabelecidos, de forma controversa e não fundamentada, para restringir os certificados aceitos para fins de progressão dos servidores da saúde do Estado do Piauí, devem ser desconsiderados, haja vista seu caráter *contra legis*.

*SUMÁRIO: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI). Procedência parcial. Expedição de determinação. Emissão de recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto da Relatora (peça 59), nos seguintes termos: **a) PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, sem a aplicação de multa à Sra. Tatiana Vieira Souza Chaves (Diretora da Vigilância Sanitária do Estado do Piauí), tendo em vista que a referida gestora não possui competência para tratar; **b) Emissão de DETERMINAÇÃO** à SEADPREV para que proceda à análise, **no prazo de 30 (trinta) dias**, da situação funcional do Sr. Maximiliano Gomes de Castro Oliveira, desconsiderando qualquer critério temporal na análise dos certificados anexados, e caso reste atendido os parâmetros fixados na Lei nº 6.201/2012, conceda a progressão funcional do servidor nos moldes legais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 206, IV, do RI/TCE PI; **c) Emissão de RECOMENDAÇÃO** à SEADPREV para que em análises futuras de enquadramento funcional dos servidores da saúde deixe de considerar qualquer critério temporal no aceite e na análise dos certificados anexados aos processos administrativos para fins de progressão, tendo em vista a ilegalidade da ata da Comissão de Avaliação e Enquadramento; **d) MONITORAMENTO**, a cargo da DFAE, acerca da verificação do cumprimento da determinação acima elencada.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 039;

Teresina-PI, 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/005926/2017

ACÓRDÃO Nº 021/2021-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI Nº 11.687)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS. AS FALHAS IDENTIFICADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

*Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Corrente. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de falhas não sanadas após o contraditório: Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei; acúmulo ilegal de cargos públicos; irregularidade em contratação temporária; indicativo de compensação indevida de INSS; descumprimento de decisão plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.200 UFRPI** (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/012936/2017

ACÓRDÃO Nº 022/2021-SPC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA LIMINAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O dever de prestar contas na forma e no prazo devido é decorrente de previsão constitucional, art. 70, parágrafo único, da CF/88, portanto é dever dos gestores prestar contas tempestivamente na forma e no prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Corrente. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/012936/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/005926/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72 do processo TC/005926/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/012936/2017 e às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84 do processo TC/005926/2017, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91 do processo TC/012936/2017, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempestividade no envio de documentos que compõem a prestação de contas”.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005926/2017

ACÓRDÃO Nº 023/2021-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SINARA CIBELE MACHADO DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5.470) E OUTRO.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS. AS FALHAS IDENTIFICADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

*Sumário: Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Corrente. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa.*

**Síntese de falhas não sanadas após o contraditório:** Irregularidade em contratação temporária; omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do**

**Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Sinara Cibele Machado dos Santos Nogueira, no valor correspondente a 600 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005926/2017

ACÓRDÃO Nº 024/2021-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS. AS FALHAS IDENTIFICADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

*Sumário: Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Corrente. Aprovação com ressalvas.*

**Síntese de falhas não sanadas após o contraditório:** Irregularidade em contratação temporária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes.**

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005926/2017

ACÓRDÃO Nº 025/2021-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS. AS FALHAS IDENTIFICADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

*Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Corrente. Aprovação com ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese de falhas não sanadas após o contraditório:** Intempestividade no cadastramento e finalização de licitações no Sistema Licitações Web; ausência de envio de peças; inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei; irregularidade em contratação temporária; inconsistência em demonstrativo analítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Augusto da Silva Vieira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
**Relator**

PROCESSO: TC/023203/2017

ACÓRDÃO Nº 026/2021-SPC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA LIMINAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

A ausência de documentos que compõem a prestação de contas incorre em descumprimento ao artigo 14, inciso II, alínea “j”, da Resolução TCE-PI nº 27/16 e afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização os gastos dos recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Corrente. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/023203/2017, o Acórdão TCE/PI nº 359/2018, à fl. 01 da peça 25 do processo TC/023203/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/005926/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72 do processo TC/005926/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fls. 01/02 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/023203/2017 e às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84 do processo TC/005926/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91 do processo TC/005926/2017, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente, exercício financeiro 2017”.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
**Relator**

PROCESSO: TC/013283/2020

ACÓRDÃO Nº 089/2021-SPC

DECISÃO: Nº 084/2021

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR JOÃO MAURÍCIO RODRIGUES PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRACI ELVIRA DE ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** INATIVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. NÃO REGISTRO.

A transposição ilegal de cargo ocasiona a ilegalidade do ato concessório, constituindo óbice ao registro da pensão.

*Sumário: Inativação - Pensão por Morte. Ilegalidade do Ato Concessório. Não registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria GP nº 2.016/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 22/07/2019, à fl. 45 da peça 01) que concede à Sra. **Iraci Elvira de Araújo** (CPF nº 020.995.663-13) o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado João Maurício Rodrigues (CPF nº 065.827.533-04), **não autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a” e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base no art. 37, II da CF/88 e na Súmula nº 685 do STF, bem como diante de uma nítida transposição de cargo, vez que o segurado falecido João Maurício Rodrigues (CPF nº 065.827.533-04) teria saído do cargo de Prestador de Serviço para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem prévia aprovação em concurso público, o que constitui óbice ao registro da presente pensão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Iraci Elvira de Araújo** (CPF nº 020.995.663-13), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a

esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2021.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/004004/2019

ACÓRDÃO Nº 125/2021-SPC

ASSUNTO: PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº03/2016. IMPROPRIEDADES EDITALÍCIAS.

A ausência de fundamentação legal para o provimento das vagas previstas no edital compromete a regularidade do certame. Além disso, de acordo com o disposto no art. 167 da Constituição Federal, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

*Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Irregularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 11), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI para que:

a) Abstenha-se de realizar novas admissões, tendo em vista a ausência de comprovação da disponibilidade de vagas e ausência do cumprimento dos pressupostos legais e constitucionais para admissão de pessoal, previstos no art. 169, §1º, da CF e arts. 16 e 17 da LRF;

b) Providencie correção do cadastro dos classificados do certame, conforme divulgado no Resultado Final e envie ao sistema os atos que alterem a referida listagem e/ou justifiquem a nomeação e posse de servidores em classificação inferior à de outros, tais como, reposicionamento para final de lista, termo de desistência, entre outros casos, com a atualização do status do classificado no Sistema RHWeb.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI para que, em futuros certames, o Edital faça menção à lei que efetivamente dispõe sobre os cargos ofertados no certame e estabeleça as hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo de admissão, na modalidade de Registro de Atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 148/2021-SPC

DECISÃO Nº 157/2021

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ – EXERCÍCIO DE 2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC

REPRESENTADO: ELIAS RODRIGUES COELHO – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR OAB/PI Nº 4.634 E OUTROS

EMENTA.: CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS ESSENCIAS À ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Malgrado a regularização da situação, a ausência de entrega de documentos essenciais à análise de prestação de contas caracteriza grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Acauã/PI (Exercício de 2019). Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 037/2020-GJV de 05/02/2020, às fls. 01/02 da peça 06, a Decisão Plenária nº 119/20-EX de 06/02/2020, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que, malgrado a situação tenha se regularizado, conforme informação da Divisão Técnica à peça nº 11, cumpre destacar que, *in casu*, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas



às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Elias Rodrigues Coelho** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, em face do atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas da Câmara Municipal de Acauã-PI, com o valor a ser calculado pela **Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de março de 2021.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/004238/2020

ACÓRDÃO Nº 431/2022-SPC

DECISÃO Nº 500/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL — FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

RESPONSÁVEL: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. ARQUIVAMENTO.

A anulação de certame acarreta o arquivamento de processo de fiscalização referente a processo seletivo. Todavia, é de competência desta Corte de Contas sancionar/corrigir a conduta de gestores que praticaram atos irregulares, o que enseja a expedição de recomendação a cargo deste órgão.

*Sumário: Admissão de Pessoal – P. M. de Conceição do Canindé-PI. Arquivamento. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização concomitante de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/05 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15 e fl. 01 da peça 27, a Decisão da Primeira Câmara nº 111/2021, à fl. 01 da peça 23, o relatório complementar em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, fl. 01 da peça 31 e fls. 01/02 da peça 38, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Admissão de Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ -PI**, tendo em vista o cancelamento do Processo Seletivo (Edital nº 001/2020).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI** para que, considerando os vícios evidenciados no presente processo de Admissão de Pessoal, evite a reincidência das irregularidades verificadas em certames futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de julho de 2022.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/004145/2022

ACÓRDÃO Nº 662/2022-SPL

DECISÃO: Nº 1161/22

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETE FERREIRA ALVES NASCIMENTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

Os princípios constitucionais da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como o tempo de serviço prestado pelo servidor são fatores que legitimam o reconhecimento do registro da aposentadoria requerida.

*Sumário: Inativação – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAP (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, pelo **REGISTRO** da Portaria nº 0336/2022-PIAUÍPREV (fls. 460, peça nº 01), reconhecendo o direito à aposentadoria da Sra. Elisabete Ferreira Alves Nascimento, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 16).

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Sessão Plenária Ordinária, em 01 de dezembro de 2022.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022020/2019

ACÓRDÃO Nº 807/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.044/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

PREFEITO: WESLEY GONÇALVES DE DEUS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS PARA O DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DOS GASTOS. AUSÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ASSINATURAS DE CONTRATOS COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA IRREGULAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. De conformidade com o art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas – P. M. de Aroeiras do Itaim/PI. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços; ineficiência no controle dos gastos com serviço de manutenção, aquisição de peças e pneus para veículos automotores; ausência da designação de fiscal de contrato; contratação irregular de pessoas físicas sem a realização de concurso público ou processos seletivos; assinaturas de contratos com cláusula remuneratória irregular “Contrato de Risco “(ad exitum)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wesley Gonçalves de Deus** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, nos seguintes termos: a) Que a Prefeitura adote sistemas de controles sobre os processos de consumo de combustível, serviços mecânicos, aquisição de peças e pneus para os veículos automotores, produtos alimentícios, visando o controle gerencial dos principais gastos públicos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93;
- b) Implante um sistema de controle de medicamentos e insumos informatizado no município;
- c) Regularize a quantidade de prestadores de serviços contratados pela Administração Municipal;
- d) Que a Prefeitura se abstenha de firmar contratos com cláusula ad exitum.

**Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 808/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.044/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019 (FUNDEB)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: MARIA FÁTIMA SOUSA RODRIGUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS PARA O DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. De conformidade com o art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas – FUNDEB do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços; ausência de controle dos gastos com combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Fátima de Sousa Rodrigues**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022020/2019

ACÓRDÃO Nº 809/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.044/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019 (FMS)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: LARICI BARBOSA DE DEUS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS PARA O DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONTROLE DE ESTOQUE DOS MEDICAMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

De conformidade com o art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem

impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

**Sumário:** Prestação de Contas – FMS do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** ausência de estudos prévios para o dimensionamento das necessidades da Administração e planejamento precário das compras e contratação de serviços; ausência de controle dos gastos com combustíveis; não utilização de sistema informatizado para controle de estoque dos medicamentos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Larici Barbosa de Deus**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022020/2019

ACÓRDÃO Nº 809-A/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.044/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019 (CONTROLADORIA INTERNA)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: ROBÉRIO LEAL BORGES DE MOURA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS FÍSICAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSOS SELETIVOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ocorrências que não dão ensejo à incidência do disposto no art. 79 e parágrafos da Lei nº 5.888/09.

*Sumário: Prestação de Contas – Controladoria Interna do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Não aplicação de multa.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** ausência da designação de fiscal de contrato, contratação irregular de pessoas físicas sem a realização de concurso público ou processos seletivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Robério Leal Borges de Moura (Controlador Interno).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022020/2019

ACÓRDÃO Nº 809-B/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.044/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019 (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: MARCIONE RENATO PACHECO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO CADASTRAMENTO DO SISTEMA DE LICITAÇÃO WEB DA INEXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTRATOS NO D.O.M. EM DATAS POSTERIORES A ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ocorrências que não dão ensejo à incidência do disposto no art. 79 e parágrafos da Lei nº 5.888/09.

*Sumário: Prestação de Contas – Comissão Permanente de Licitação do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Não aplicação de multa.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** publicação do contrato fora do prazo; não publicação no cadastramento do Sistema de Licitação Web da inexigibilidade; publicação dos extratos de contratos no DOM em datas posteriores a assinatura do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcione Renato Pacheco (*Presidente da CPL*).

**Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.**

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005154/2015

ACÓRDÃO Nº 1449/2020-SPC

DECISÃO Nº 392/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2015 MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

PREFEITO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE OBJETO DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL. DESPESA COM BASE EM CONTRATO NÃO ADITIVADO. DESPESA COM BASE EM CONTRATO SEM DATA DE VIGÊNCIA. FORMAÇÃO E

EXECUÇÃO DE CONTRATOS IRREGULARES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Considerando o art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93, a fragmentação de objeto de licitação ocasiona a irregularidade desta.

2. Outrossim, a ausência de manifestação acerca de ocorrências como omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial, despesa com base em contrato não aditivado, despesa com base em contrato sem data de vigência, e irregularidade na formação e execução de contratos ocasiona o julgamento de regularidade com ressalvas das contas prestadas, bem como aplicação de multa.

*Sumário: Prestação de Contas – P. M. de Murici dos Portelas-PI. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** Irregularidade de licitação em razão da fragmentação do objeto, omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial, despesa com base em contrato não aditivado, despesa com base em contrato sem data de vigência, e irregularidade na formação e execução de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a sustentação oral do Advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo do Nascimento Martins Sales** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **400 UFRPI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.**

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/008055/2015

ACÓRDÃO Nº 1450/2020-SPC

DECISÃO Nº 392/2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS"

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 03.586.001/0001- 58; E RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): JOSÉ EDMILSON DO RÊGO MOTA JÚNIOR (OAB/PI Nº 16.019) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 71 DO PROCESSO TC/005154/2015).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considerando o art. 79, § 1º da Lei 5.888/2009, o descumprimento de decisões tomadas pelo Plenário desta Corte de Contas enseja a procedência de representação apresentada, bem como aplicação de multa ao responsável.

2. Contudo, a ausência de conhecimento da proibição de contratação com empresa proibida afasta a aplicação das penalidades supraelencadas.

*Sumário: Representação – P. M. de Murici dos Portelas-PI. Conhecimento. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 290/15, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/008055/2015, a Decisão Plenária nº 326/15, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/008055/2015, a Decisão Monocrática nº 90/2015, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/008055/2015, a

informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27 do processo TC/005154/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46 do processo TC/005154/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63 do processo TC/005154/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/008055/2015 e às fls. 01/16 da peça 65 do processo TC/005154/2015, a sustentação oral do Advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77 do processo TC/005154/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão de restar esclarecido que o gestor não havia tomado conhecimento da proibição de contratação com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda”.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.**

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005154/2015

ACÓRDÃO Nº 1451/2020-SPC

DECISÃO Nº 392/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2015 MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI

ASSUNTO: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS (PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 31/12/2015)

GESTORA: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM SALDO FINANCEIRO. REGULARIDADE.

PROCESSO: TC/005154/2015

1. Restos a pagar sem saldo financeiro compromete o princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto no art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, I, “a”, ambos da LC nº 101/2000.

2. Todavia, em consonância com o art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental.

*Sumário: Prestação de Contas – FUNDEB – Município de Murici dos Portelas-PI. Regularidade.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** restos a pagar sem saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.**

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1452/2020-SPC

DECISÃO Nº 392/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2015 MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI (PERÍODO DE 02/02 A 31/12/2015).

GESTOR: CARLOS DÁRIO ARAÚJO PORTELA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA À SUSTENTABILIDADE DO REGIME. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de manifestação de ocorrência concernente à adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, com inobservância à sustentabilidade do Regime (art. 40, caput da CRFB/88 c/c art. 18 da Portaria nº 403/2008 – MPS), enseja o julgamento pela irregularidade de contas prestadas com aparo no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: Prestação de Contas – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MURICI DOS PORTELAS. Irregularidade. Aplicação de Multa.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS com inobservância à sustentabilidade do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Dário Araújo Portela** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.**

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005154/2015

ACÓRDÃO Nº 1453/2020-SPC

DECISÃO Nº 392/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS/PI.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. VARIAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência de envio documental e eletronicamente de norma que fixa subsídio de vereadores para a legislatura enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com aparo no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: Prestação de Contas – CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS. Regularidade com ressalvas.*

**Ocorrências não sanadas após o contraditório:** variação no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/007657/2018

ACÓRDÃO Nº 1878/2020-SPC

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ADVOGADOS:** RODRIGO DE LIMA LEAL (OAB/PI Nº 10.474) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 20); ROBERTA JANAÍNA TAVARES OLIVEIRA (OAB/PI Nº 3.841) – (PROCURAÇÃO: OAB/PI – FL. 03 DA PEÇA 17).

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADORA:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS. DESATUALIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

1. O portal da transparência tem por finalidade propiciar ao cidadão o acompanhamento dos gastos e obtenção de outras informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Administração Pública. Informações precárias e incompletas que não permitem o acompanhamento dos atos de gestão caracteriza descumprimento do previsto pela Lei 12.527/11.

2. Os valores de subsídio pagos aos vereadores devem de acordo com a Constituição Estadual serem previstos por Lei Municipal, uma vez inexistente a lei fixadora do subsídio, o valor a ser adotado seria o último praticado com base em processo regular de fixação ou, ao menos, valor já em prática na legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 21, V, da Constituição Estadual.

3. Constitui ato ilegal, em respeito a ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí os §§ 1º e 2, a nomeação para o cargo público de Controlador Geral de pessoa não pertencente ao quadro efetivo do órgão. Além disso, considerando a IN TCE nº 05/2017, não é suficiente que o Controlador Interno seja servidor efetivo, é necessário dispor de tempo (carga horária compatível), bem como de qualificação suficiente e, ainda, de autonomia administrativa em relação ao gestor.

*Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Valença do Piauí. Irregularidade. Aplicação de multa.*

Síntese de falhas não sanadas após o contraditório: despesa total da câmara superior ao limite previsto; portal da transparência: ausência completa e/ou desatualização de informações; portal da transparência disponibilizado em sítio eletrônico de domínio privado; irregularidades nos pagamentos dos subsídios dos vereadores; ausência de lei de fixação e pagamento irregular de subsídios a vereadores; divergência injustificada de valor de subsídio entre vereadores; oscilação injustificada de valores no pagamento de gratificações a vereadores; contratação irregular de assessorias privadas por inexigibilidade de licitação; ilegalidade na nomeação para o cargo de controlador interno.

#### **Quanto ao julgamento da preliminar:**

Preliminarmente, a Advogada Roberta Janaína Tavares Oliveira (OAB/PI nº 3.841), na condição de representante da OAB/PI, requereu, em sessão e por meio de petição protocolada sob o número 012908/2020 (peça 20), o seguinte: que os advogados mencionados no item 3.3 do relatório da DFAM não foram intimados para que apresentassem defesa e/ou documentação relativa à questão da notória especialização; que chama o processo à ordem para que os colegas possam apresentar manifestação em relação a este item que trata da questão da contratação irregular de escritório de advocacia; que caso haja uma decisão pela reprovação das contas da câmara municipal em questão, certamente o Ministério Público de Contas também fará representações contra os advogados, caso fique comprovada esta irregularidade; que em agosto de 2020 houve a promulgação da Lei Federal nº 14.039/2020, que trata justamente da grande celeuma que existia sobre a singularidade da atividade do profissional da advocacia, a qual introduziu no Estatuto da OAB o art. 3-A; que essa alteração legal alterou as duas leis que tratavam tanto da contratação por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia quanto dos profissionais de contabilidade e que passou-se a ter estas atividades, por sua natureza, como técnicas e singulares; que a comprovação da notória especialização é o que falta neste processo; que seria importante oportunizar aos advogados a possibilidade de apresentarem a documentação comprobatória da notória especialização para que esta Corte, ao decidir sobre a questão da possível contratação irregular, decida pela regularidade da contratação considerando a existência da lei que permite a contratação por inexigibilidade de licitação do escritório considerando a natureza técnica e singular da atividade da advocacia, desde que haja a comprovação da notória especialização; que os dois escritórios contratados são constituídos de profissionais que possuem publicações, especializações, mestrados, bem como são ministrantes de aulas, o que demonstra a atuação deles na área em questão; que vale lembrar, caso vossas excelências aprovem de forma integral o relatório da DFAM e entendam que houve realmente a irregularidade na contratação dos escritórios de advocacias, que eles, embora não sendo partes no processo, poderão sofrer consequências em razão desta decisão, até mesmo respondendo algum processo junto ao Ministério Público; que pelas razões expostas, a OAB/PI requer, preliminarmente, que vossas excelências venham a conceder aos advogados a possibilidade de se manifestarem nos autos do processo; e, caso não seja este o entendimento da eminente Corte de Contas, que seja excluído da reprovação desta prestação de contas o item que trata da irregularidade supracitada justamente porque já existe a lei que já pacificou este entendimento em todo o Brasil e que veio trazer esta possibilidade de contratação deste escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação tratando a sua natureza como técnica e singular, desde que comprovada a sua notória especialização. Em votação, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral e do voto anexado do Relator (peça 22), pelo acolhimento da preliminar, no sentido de que a irregularidade em questão (item 3.3 do Relatório da DFAM: “Contratação irregular de assessorias privadas por inexigibilidade de licitação” – peça 04), “por mais que exista certa penumbra quanto à legalidade e a forma de contratação por inexigibilidade de licitação de tais serviços” (“o STF, em julgamento que ainda está em curso quanto ao tema, deve aclarar melhor as discursões quanto a este ponto”), não é motivo, por si só, para reprovação das contas, conforme vários julgados no âmbito do TCE/PI.**

**Quanto às contas de gestão:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Rodrigo de Lima Leal (OAB/PI nº 10.474), que, ao representar o gestor em questão, se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 22, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.**

**Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Soares Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).**

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/013735/2018

PARECER PRÉVIO Nº 008/2021-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 062/2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AS OCORRÊNCIAS APONTADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

Síntese das ocorrências não sanadas: decretos publicados fora do prazo legal ou com ausência de publicação; atraso no envio da prestação de contas mensal (Sagres folha); ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; baixa arrecadação do IRRF; contabilização a menor do valor arrecadado de IPVA; gasto com o magistério superior aos recursos recebidos do FUNDEB; despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; indicadores e limites do FUNDEB - indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado apresenta valor negativo (-5,16%); distorção idade série; balanço Patrimonial em desacordo com as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Aumento do saldo de Restos a Pagar; Avaliação do Município – Portal da Transparência (resultado Crítico 14,77%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator

**Presentes os(as) conselheiros(as):** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005154/2015

PARECER PRÉVIO Nº 116/2020-SPC

DECISÃO Nº 392/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2015 MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

PREFEITO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS COM INOBSERVÂNCIA À SUSTENTABILIDADE DO REGIME. REPROVAÇÃO.

1. A intempestividade na finalização dos procedimentos licitatórios junto ao sistema Licitações Web representa descumprimento ao art. 58 da Resolução TE-PI nº 09/2014.

2. O descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo representa ofensa à determinação constante no art. 23 da LC nº 101/2000.

3. Outrossim, adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS com inobservância à sustentabilidade do Regime ofende o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Sumário: *PRESTAÇÃO DE CONTAS – P. M. DE MURICI DOS PORTELAS-PI. REPROVAÇÃO.*

**Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório:** intempestividade na finalização dos procedimentos licitatórios junto ao sistema Licitações Web, descumprimento do limite de despesa

com pessoal do Poder Executivo, adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS com inobservância à sustentabilidade do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65, a sustentação oral do Advogado José Edmilson do Rêgo Mota Júnior (OAB/PI nº 16.019), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.**

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022105/2019

PARECER PRÉVIO Nº 170/2021-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

GESTOR: WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: UANDERSSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 1.025/2021

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.** as ocorrências apontadas não possuem robustez para ensejar a reprovação das contas.

A clara evolução do ensino municipal devidamente evidenciada pelos índices educacionais tais como a diminuição da distorção idade-série e o IDEB, pode mitigar a falha resultante das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino inferiores ao limite legal.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

Síntese das ocorrências não sanadas: publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; ingresso da prestação de contas mensal com atraso; despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior do limite legal (mitigada); erro na classificação da fonte da despesa; divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde entre o Sagres-Contábil, Anexo 12 – RREO e SIOP; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Indicador negativo do FUNDEB; avaliação do município-portal da transparência revelando descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que a falha de maior gravidade que persiste, qual seja, Despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal, resta mitigada face à clara evolução do ensino municipal segundo os fatos mencionados.

**Presentes** os(as) conselheiros(as): Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI**

@Tce\_pi  
 @Tcepi  
 www.tce.pi.gov.br  
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br  
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005806/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA DE SIGEFREDO PACHECO/PI.

UNIDADE GESTORA: C.M. DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2021.

DENUNCIANTE: NAIRA ALVES RODRIGUES CASTRO E MARCELINA FERREIRA DE ARAÚJO (VEREADORAS).

DENUNCIADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSº. SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2023- GLM

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelas vereadoras Naira Alves Rodrigues Castro e Marcelina Ferreira de Araújo, da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco, em face do Presidente do Poder Legislativo, Sr. Raimundo Oliveira da Silva, ter irregularmente optado pela suspensão da aplicação dos efeitos da Resolução Legislativa nº 07/2020 (que fixa os subsídios dos vereadores quadriênio 2021/2024), em que pese reconheça a sua validade, em face do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, pleiteando a concessão de medida cautelar.

As manifestantes informaram que a restrição do art. 8º da Lei nº 173/2020 só se aplica aos Municípios descritos na regra do art. 65 da LRF (situação de calamidade pública reconhecida pelo legislativo). No caso, o município de Sigefredo Pacheco não teve a situação de calamidade pública reconhecida pela ALEPI. Portanto, está fora da restrição prevista no art. 8º da LC nº 173/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 10, tendo sugerido que o pedido de cautelar fosse denegado, por não encontrar amparo legal no assentamento do inciso I do art. 8º da Lei Complementar de nº 173/2020 e Acórdão nº 262/2021 deste Tribunal, devendo os novos valores dos subsídios fixados ficarem com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no supracitado artigo, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 22, pelo Ministério Público de Contas opina pela Improcedência da denúncia, seguindo o posicionamento do próprio TCE/PI que, por meio da Nota Técnica nº 01/2021, entendeu que todos os municípios do país estão sujeitos às restrições temporárias listadas no artigo 8º da LC nº 173/2020, observada a Calamidade Pública decretada pela União para todo território Nacional e reconhecida pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022JD0111, Peça 22), pela **Improcedência** da presente Denúncia e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 12 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 014738/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOANALVA CLAUDINO MARTINS DANTAS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA PIAUÍ-IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 299/2022 – GKE

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Maria Joanalva Claudino Martins Dantas, CPF nº 161.197.384-87, ocupante do cargo de Odontóloga I, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C5”, Matrícula nº 027199, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.364, em 28/09/2022 (fls. 162/163, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022JA0294 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1225/2022 (fls. 152/153, peça 01), datada de 15/09/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, garantida a paridade, em conformidade com os **artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005**, com proventos integrais, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.943,19 (Sete mil novecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015325/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FLAVIANA DE FÁTIMA LOPES CLARO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 300/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Flaviana de Fátima Lopes Claro**, CPF nº 096.605.343-53, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0213942, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 224, em 28/11/2022, (fls. 207, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0761 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1616/2022 - PIAUIPREV (fl. 206, peça 01), datada de 21/11/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.525,05 (Dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015312/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCES DE BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 305/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DAS MERCÊS DE BRITO**, CPF nº 099.859.803- 87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0207403, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 224, em 28/11/2022, (fls. 173, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022JA315 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1625/2022 - PIAUIPREV (fl. 172, peça 01), datada de 22/11/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.947,01 (Um mil novecentos e quarenta e sete reais e um centavo)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015455/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELINICE DE MACÊDO PAES LANDIM

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 306/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Elinice de Macêdo Paes Landim**, CPF nº 240.507.923-20, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0370436 da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 229, em 05/12/2022, (fls. 192, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0778 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1.671/2022 - PIAUIPREV (fl. 191, peça 01), datada de 28/11/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.160,57 (Dois mil cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015431/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): VANDA MARIA DE SOUSA MATOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 307/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida à servidora Srª. **Vanda Maria de Sousa Matos**, CPF nº 451.248.923-15, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula nº 70-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 229, em 05/12/2022, (fls. 192, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0776 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 002/2022 – PADRE MARCOS-PREV (fl. 41, peça 01), datada de 30/08/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 19 da Lei Municipal nº 566/2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil dois cento e doze reais)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator



PROCESSO: TC/015507/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: CARLOS DIMAS DE CARVALHO SOUSA, CPF Nº 065.696.503-78

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 330/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida ao servidor **CARLOS DIMAS DE CARVALHO SOUSA**, CPF nº 065.696.503-78, ocupante do cargo de MÉDICO, Plantão Presencial – 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0187763, do quadro pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 229, em 05/12/2022** (peça 1, fl. 204).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA328 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1684/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 203), em **01/12/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Carlos Dimas de Carvalho Sousa**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$17.481,04(dezessete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 90/70 C/C LEI Nº 7.713/2021 C/C LEI Nº 7.770/2022)	R\$17.420,43
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$60,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$17.481,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/015537/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 002/2022 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor **ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA**, CPF nº 349.324.533-53, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 515-1, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Serviços Públicos de Piri-piri, com arrimo no **art. 40 da Lei Municipal nº 689/2011 cumulado com art. 1º, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/2004**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 388/2022, de 22/09/2022 (fls. 1.56), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, de 29/09/2022 (fls. 1.57)**, concessiva da aposentadoria por ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SALÁRIO BASE	R\$ 1.212,00
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE</b>	
CÁLCULO PELA MÉDIA	R\$1.001,12
PROPORCIONALIDADE – 97,67%	R\$ 977,80
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.212,00 (UM MIL E DUZENTOS E DOZE REAIS)</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/014872/22

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 003/2023 – GJV

Os presentes autos se tratam de **PENSÃO POR MORTE** requerida por MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 433.497.493-72, na condição de filha inválida do Sr. Francisco Cardoso de Oliveira, CPF nº 038.455.593-49, Vigia, classe III, padrão “E”, matrícula nº 005379-1, do D.E.R-PI, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela EC 54/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1308/22 – PIAUIPREV (à fl. 1.487) publicada no DOE nº 217, em 17/11/22 (fl. 1.494)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
<b>PROVENTOS</b>	R\$ 1.417,14
<b>GRATIFICAÇÃO ADICIONAL</b>	R\$ 205,23
<b>VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI</b>	R\$ 54,02
<b>COMPLEMENTO – LEI Nº 6933/16</b>	R\$ 16,30
<b>VPNI – LEI Nº 6.846/16</b>	R\$ 273,26
<b>TOTAL</b>	R\$ 1.965,95 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014755/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: MARIA LUIZA FERREIRA DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 004/2023 – GJV

Versam os autos sobre **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, concedida a **MARIA LUIZA FERREIRA DE MORAIS**, CPF nº 182.295.143-72, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Valdemar Jose de Moraes, CPF nº 066.485.173-87, falecido em 11/03/22 (certidão de óbito à fl. 1.31), inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio; Referencia C1, matrícula 008985, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Planejamento, com base na Lei Municipal nº 5686/2021 c/c art. 16, I da Lei Federal nº 8213/1991 e art. 105, I do Decreto Federal nº 3048/1999.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0680/22 – PIAUIPREV publicada no D.O.E de nº 135, em 14/07/22 (fls. 1.157)**, concessiva de pensão por morte de servidor militar inativo à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
<b>SUBSÍDIO</b>	R\$ 6.170,09
<b>CURSO FORMAÇÃO SARGENTO</b>	R\$ 77,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.247,60 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015020/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): CECÍLIA DE SENA ROSA SILVA

RELATOR (A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 005/2023 – GJV

Versam os autos em destaque sobre **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **CECÍLIA DE SENA ROSA SILVA**, CPF nº 717.394.833-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0871630, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1578/2022 – PIAUI-PREV (às fls. 1.173) publicada no D.O.E de p. 26, edição 219, em 21 de novembro de 2022 (fls. 1.174)**, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.363,87
TOTAL	<b>R\$ 1.363,87 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014181/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - PIAUIPREV

INTERESSADA: VALDIRENE SOARES DA SILVA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 006/23 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais** concedida à servidora **Sra. Valdirene Soares da Silva Carvalho**, CPF nº 702.938.993-04, ocupante do cargo de : PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 1012681, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com todos os requisitos implementados e arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1313/2022 – PIAUIPREV**, de 03/10/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (no D.O.E. edição nº 194, datado de 10/10/2022), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.499,18
<b>TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.499,18 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014655/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO FONTINELE LAGES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IMPT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 007/23 - GJV

Trata-se de Ato de retificação de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Maria do Carmo Fontinele Lages, CPF nº 065.973.783-34, no cargo de Pedagogo; Matrícula: 003528; Especialidade: Classe “B”; Nível: “T”; Lotação: IPMT/SEMEC, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, com o objetivo de garantir o direito de revisão do cálculo de incentivo por titulação à interessada, de acordo com o artigo 36, inciso VII, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com a redação dada pela Lei nº 4.252/2012), observando-se o disposto na Lei Complementar nº 5.501/2020 a partir do mês de agosto de 2020 e o disposto na Lei Complementar nº 5.703/2022 a partir de 1º de janeiro de 2022 (Despacho N.º 175/2022 – PGM/PA - fls. 1. 149).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1313/2022, de 13/10/2022 (fls. 1.161-162), que tornou sem efeito a Portaria nº 802/2010, de 01/07/2010 e concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora, com proventos integrais e garantida a paridade, referente ao cargo de Pedagogo; Matrícula: 003528; Especialidade: Classe “B”; Nível: “T”; Lotação: IPMT/SEMEC, com fundamento nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos proventos foram recalculados da seguinte forma:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2972/2001 c/c a Lei Municipal nº 5703/2022.	<b>R\$ 6.637,37</b>
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO OPERACIONAL	Art. 36 da Lei Municipal nº 2972/2001 c/c a Lei Municipal nº 5703/2022.	<b>R\$ 1.408,65</b>
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	Art. 36 da Lei Municipal nº 2972/2001 c/c a Lei Municipal nº 5703/2022.	R\$ 663,73
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		<b>R\$ 8.709,75 (OITO MIL E SETECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/015066/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 008/2023 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora, requerido pelo Sr. FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 035.708.863-87, na qualidade de cônjuge da segurada falecida, Sra. Francisca Ferreira da Silva, CPF nº 227.864.223- 53, outrora ocupante do cargo PROFESSOR B – IV – 20hs, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0731145, falecida em 03/04/2022 (certidão de óbito às fls. 1.12), com fundamento art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e 52 § 1º, § 2º e §3º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n.º 1387/2022/PIAUIPREV de 14.10.2022 publicada no D.O.E. nº 221 de 23/11/2022**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 1.922,83
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 55,58
TOTAL (COTA FAMILIAR EQUIVALENTE A 100% DO VALOR DA APOSENTADORIA)		<b>R\$ 1978,41 (MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: N.º TC/013151/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 322/2022-GJV

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

INTERESSADA: VILANI MARTINS DE LIMA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA – 2018

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Vilani Martins de Lima em face do Acórdão n.º 537/2020, TC/007561/2018, o qual foi prolatado na Sessão n.º 09 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 102, em 08.06.2020, que julgou ilegal o ato concessório (Portaria n.º 824/2018, de 28.02.2018) que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à recorrente, não autorizando o seu registro, por ter havido transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

Os argumentos deduzidos (peça 01), acompanhados dos documentos autuados (peças 02-12), determinei o encaminhamento ao Plenário para manifestação.

Todavia, na Sessão Plenária Extraordinária N.º 004 de 14 de outubro de 2022, o presente feito fora retirado de pauta, haja vista a ausência de manifestação meritória do parquet (vide DECISÃO Nº 04/2022 – EXTRA.- peça 16).

Assim sendo, o MPC opinou nos seguintes termos:

“Considerando que, na Sessão Plenária Ordinária n.º 036 de 10 de novembro de 2022, o Plenário ao reapreciar o processo original de aposentadoria TC/007561/2018 decidiu, à unanimidade, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, pelo REGISTRO da aposentadoria da Sra. Vilani Martins de Lima, nos termos do ato concessório inicial, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, com proventos no valor de R\$ 7.515,90, este Ministério Público de Contas entende que o presente Pedido de Revisão teve seu objeto esvaziado, merecendo, assim, que seja ARQUIVADO.”

Assim considerando, observo que no processo de origem, TC/007561/2018, consta, à peça nº 52, ACÓRDÃO Nº 629/2022-SPL, na qual houve o REGISTRO do ato concessório inicial. Desta feita, considerando que o presente pedido de revisão tem como finalidade a revisão de decisão já revista, tem-se, inevitavelmente, a perda superveniente do interesse processual, com o esvaziamento do objeto recursal.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

À Secretaria das Sessões para publicação e aguardo do prazo recursal, bem como, em seguida, ao Setor de Arquivo Geral desta Corte de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator

PROTOCOLO:015.273/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 055/2022 - RP

ASSUNTO:SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REQUERENTE:BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. – CNPJ N.º 07.204.255/0001-15

ADVOGADO:DR. DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR - OAB PI N.º 21.507 (REPRESENTANDO A EMPRESA BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.433/2022 (REPRESENTAÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo no qual a empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda., representada por causídico, solicita sua inclusão no polo passivo do Processo TC n.º 012.433/2022.

2. A requerente alegou que foi diretamente atingida pelo Acórdão publicado no DOE TCE PI n.º 227/2022, de 12.12.2022, por meio do qual este Tribunal determinou a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 da Prefeitura de Matias Olímpio e possíveis contratações oriundas da ata de Registro de Preços do referido certame, até a decisão final de mérito da Representação TC n.º 012.433/2022. Por esse motivo, solicita sua inclusão no polo passivo da demanda.

3. É, em síntese, o relatório.

4. Assiste razão a requerente.

5. De fato, a decisão proferida alcança a empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda., uma vez que o contrato foi celebrado.

6. Portanto, Defiro a inclusão da requerente no polo passivo da demanda.

7. Isso posto, determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda., representada por Francisco de Jesus dos Reis, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Comunicação Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 014.586/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2023 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.436/2022, DE 25.10.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª MARIA IRENE DA LUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Irene da Luz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 473.809.183-20, na condição de companheira do Sr. Manoel Luís da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 273.833.933-68 e portador da matrícula n.º 0530760, outrora ocupante do cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.08.2020.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 915,70 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 104,53 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 24,77 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 1.045,00 Total;

b.5) R\$ 522,50 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 104,50 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 627,00 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Irene da Luz.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.436/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) à interessada, Sr.ª Maria Irene da Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 014.971/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 005/2023 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.178/2022, DE 14.09.2022.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. JOSÉ DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 361.859.493-34, na condição de viúvo da Sr.ª Maria do Rosário de Fátima de Oliveira Rêgo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.036.823-34 e portadora da matrícula n.º 0194662, outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.08.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.023,84 (Um mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.618,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12);
  - b.2) R\$ 87,40 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12);
  - b.3) R\$ 1.706,39 Total;
  - b.4) R\$ 853,20 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
  - b.5) R\$ 170,64 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.6) R\$ 1.023,84 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.178/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.023,84 (Um mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. José da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.203/2022, DE 19.09.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO SOARES NETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Soares Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 240.641.223-72, na condição de viúvo da Sr.ª Ormelinda Soares de Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 931.531.473-53 e portadora da matrícula n.º 1026453, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, vinculada aos inativos da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.03.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 13,19 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);
  - b.4) R\$ 1.212,00 Total;
  - b.5) R\$ 606,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
  - b.6) R\$ 121,20 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.7) R\$ 727,20 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Soares Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.203/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. Antônio Soares Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.327/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.657/2022, DE 24.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO SILVEIRA SANTOS SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Socorro Silveira Santos Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 273.244.353-00 portadora da matrícula n.º 0210676, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.934,97 (Um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.904,98 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 29,99 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Silveira Santos Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e § único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.657/2022, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.934,97 (Um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Silveira Santos Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.474/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.531/2022, DE 04.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUISA ISABEL DA SILVA



O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Luisa Isabel da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 339.945.443-00, na condição de viúva do Sr. Luiz Gonzaga da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 102.569.701-49 e portador da matrícula n.º 0425273, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “D”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 18.12.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R\$ 606,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.3) R\$ 121,20 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.4) R\$ 727,20 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Luisa Isabel da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.531/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Luisa Isabel da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.594/2022, DE 17.11.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. HICARO GABRIEL MESQUITA DA CONCEIÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Hicaro Gabriel Mesquita da Conceição, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 093.812.633-45, na condição de filho menor não emancipado da Sr.<sup>a</sup> Ildemar da Conceição, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 028.866.453-11 e portadora da matrícula n.º 3169928, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.06.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.472,94 (Um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.954,63 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 4.091,48 Valor Médio Apurado;

b.3) R\$ 2.454,89 Valor do provento apurado;

b.4) R\$ 1.227,45 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 245,49 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 1.472,94 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Hicaro Gabriel Mesquita da Conceição.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.594/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.472,94 (Um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ao interessado, Sr. Hicaro Gabriel Mesquita da Conceição, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 015.564/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 696/2022, DE 20.05.2022.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARIO CÉLIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Mario Célio da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.988.843-68 e portador da matrícula n.º 1403, ocupante do cargo de Gari, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.515,00 (Um mil, quinhentos e quinze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 2.701/2012);

b.2) R\$ 303,00 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Mario Célio da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 696/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.515,00 (Um mil, quinhentos e quinze reais) ao interessado, Sr. Mario Célio da Silva, já qualificado nos autos.

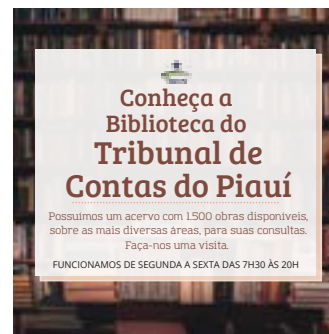
10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



## Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 021/2023 – TCE-PI

TERESINA, 13 DE JANEIRO DE 2023.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra "h", do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no 2022.04.1542P e no SEI nº 101559/2022.

RESOLVE, CONCEDER a partir de 31/12/2022 o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada EVA MARIA VIEIRA DE ARAUJO, PIS/PASEP nº: 1080548\*\*\*\*, CPF nº: 386.923.\*\*\*-\*\*, , matrícula nº: 021474, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, do quadro de pessoal do TCE-PI, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 6.075,08 (Seis mil e setenta e cinco reais e oito centavos) mensais

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$5.575,08
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2.007 c/c Lei nº. 7.710/2021	R\$500,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$6.075,08</b>

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 12/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102759/2022 e na Informação nº 687/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80691, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 10/02/2023 a 26/03/2023, referente ao período aquisitivo de 12/02/2013 a 11/02/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 13/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102765/2022 e na Informação nº 707/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 16/01/2023 a 14/02/2023, referente ao período aquisitivo de 02/09/2017 a 01/09/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 14/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103131/2022 e na Informação nº 708/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO, matrícula nº 96681, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 24/01/2023 a 23/04/2023, referente ao período aquisitivo de 26/03/2014 a 25/03/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 15/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102107/2022 e na Informação nº 682/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 04/01/2023 a 03/04/2023, referente ao período aquisitivo de 07/07/2014 a 06/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 019/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103305/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01509.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI